

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORÇAMENTO E FINANÇAS****Parecer de 2º turno sobre o Projeto de Lei nº 589/2023****VOTO DO RELATOR****RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 589/2023, que “Concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências”, de autoria do Executivo, vem a esta Comissão de Administração Pública e Orçamento e Finanças, seguindo os trâmites regimentais, receber parecer nos termos do Regimento Interno.

A proposição foi aprovada em 1º turno no dia 21/06/2023, tendo recebido emendas, retoma a tramitação nas comissões em 2º turno, conforme Regimento Interno da CMBH.

Na Comissão de Legislação e Justiça o Projeto recebeu o parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, conforme pode ser observado em fls. 137-144 dos autos da proposição. Na Comissão Administração Pública recebeu o parecer pela aprovação, nos termos das fls. 150-159 dos autos. Também Comissão de Orçamento e Finanças Públicas recebeu o parecer pela aprovação, nos termos das fls. 162-163 dos autos.

O projeto recebeu emendas e subemendas e fui designado relator, nos termos do despacho de recebimento dos autos da proposição em análise, e, é nesta condição, que passo a fundamentar o parecer e voto, nos termos regimentais.

É o relatório.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 589/2023 em análise, que “Concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências”, teve justificativa conforme abaixo:



[...]

Importante esclarecer que a atual proposta de reajuste de 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento) foi calculada utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC — como parâmetro indicador de- que houve perda inflacionária no período de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

A despeito dos diversos desafios enfrentados pelo Município nos últimos anos, o Poder Executivo não mediu esforços para ofertar a recomposição inflacionária ao funcionalismo público.

O índice apresentado foi fruto de negociação com os representantes das categorias envolvidas.

Além da necessidade de realizar a recomposição da remuneração dos servidores e empregados públicos ativos, aposentados e pensionistas diante da inflação acumulada, o projeto de lei concede benefícios pontuais e promove ajustes na legislação para correção, atualização e concessão de benefícios, dentre as quais destacamos as seguintes:

- licença paternidade de vinte dias para celetistas e contratados administrativamente;
- extinção de contrapartida/desconto referente ao vale-refeição para agentes públicos da administração direta, autárquica e fundacional;
- extensão do abono de urgência e emergência para comissionados de recrutamento amplo nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde — SMSA;
- previsão de abono para comissionados em plantão-extra, exercido fora do horário de trabalho.

O projeto promove, ainda, importantes ajustes na legislação para conferir maior segurança jurídica e isonomia de tratamento, trazendo uma redação mais explícita para pontos importantes do Estatuto dos Servidores Públicos do Quadro Geral de Pessoal do Município de Belo Horizonte, do Estatuto da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte e de outras leis.



Para melhor gestão da força de trabalho, no âmbito da administração direta e indireta, estão sendo propostas adequações à Lei nº 11.175, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a contratação por excepcional interesse público. Dentre elas:

- contratação para substituir casos de readaptação funcional e reaproveitamento dos contratos em áreas distintas;
- previsão de prazos maiores em caso de projetos mais longos, custeados com recurso externo;
- recontração para funções e órgãos distintos da administração direta e indireta;
- contratação nas empresas e sociedades de economia mista.

[...]

**A proposição recebeu 18 (dezoito) emendas e subemendas, conforme a seguir:**

- **A Emenda 1 dá nova redação ao inciso I do art. 67 do Projeto de Lei 589/2023:**

Art. 67 — Ficam revogados: I - os arts. 17 e 150 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996;

Ou seja, com esta emenda não seria mais revogado o art. 150 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996. O art. 150 da referida lei dispõe que a servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, para fins de adoção, terá direito a licença remunerada.

Tendo em vista tratar-se de previsão já disposta em lei e com dotação orçamentária já garantida, não encontra motivo a revogação do artigo referido. O direito à licença remunerada para servidores que adotam ou obtêm guarda judicial de criança é de fundamental importância. Essa medida reconhece a herança do papel materno na criação e no cuidado dos filhos, independentemente de serem biológicos ou adotivos. A



licença remunerada fornece aos servidores o tempo necessário para estabelecer vínculos afetivos sólidos e garantir o bem-estar dos menores. Além disso, essa política incentiva a adoção e a guarda judicial, promovendo a proteção e o acolhimento de crianças em situações de vulnerabilidade. Ao reconhecer e apoiar como servidoras nessa jornada, estamos fortalecendo os direitos das crianças e construindo uma sociedade mais justa e equitativa. O que está de acordo também com os deveres da Administração Pública. Opino pela aprovação desta emenda.

- A **Emenda 2** de autoria da Vereadora Flávia Borja e do Vereador Irlan Melo, acrescenta o seguinte artigo:

Art. XX - Fica acrescentado o seguinte art. 18-A à Lei nº 11.205/2019:

Art. 18-A - Os ex-ocupantes dos cargos extintos de advogado e procurador da Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (BEPREM), postos em disponibilidade remunerada nos termos do parágrafo único do art. 156, da Lei nº 10.362, de 29 de dezembro de 2011, ficam enquadrados no cargo efetivo de Advogado Público Autárquico, em razão de decisão exarada nos autos do processo judicial nº 5037898-81.2022.8.13.0024, nos termos desta Lei.

§ 1º - Os ocupantes do cargo a que se refere o caput deste artigo passarão a exercer a jornada de 30h (trinta horas) semanais e serão posicionados no nível de vencimento que corresponda ao integral tempo de serviço de cada um dos mencionados servidores.

§ 2º - Em decorrência do caput deste artigo, a contagem de tempo para fins da obtenção de progressão por merecimento, iniciada no cargo anterior, não será interrompida.

§ 3º - Os efeitos previstos nesse artigo retroagem a 11 de agosto de 2022." Emenda 3, de autoria do Executivo, que apresenta substitutivo ao texto original.

Trata-se de adequação formal à nova lei proposta, opino pela aprovação da emenda.



- A **Emenda 3** de autoria do Executivo apresenta substitutivo ao projeto com o objetivo de atender demandas sindicais, com as seguintes finalidades:
  - incluir o reajuste para o cargo em comissão de Coordenador de Unidade Cultural da Fundação Municipal de Cultura, ausente no texto original.
  - incluir o reajuste do adicional percentual da Gratificação por Desempenho das Atividades Tributárias — GDAT —, pago para os servidores dos cargos de Auditor Técnico de Tributos Municipais, Auditor Fiscal de Tributos Municipais, Analista Fazendário, Tesoureiro, Agente Fazendário ou Técnico Fazendário de Nível Médio, que se encontrarem em efetivo exercício de cargo de provimento em comissão, ausente na versão inicial do PL 589/2023, em atendimento à demanda do Sindicato dos Auditores Fiscais e Auditores Técnicos de Tributos Municipais de Belo Horizonte — Sinfisco.
  - corrigir índice de majoração do salário por escolaridade adicional — Professor Municipal — regido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT —, em atendimento à demanda do Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte — Sind-Rede BH.
  - retirar o artigo que trata da jornada de trabalho (prever regra de desconto de benefícios e remuneração por descumprimento de jornada), em atendimento a demanda do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Belo Horizonte — Sindibel.
  - retirar o artigo que trata da licença por assiduidade (que revê o percentual de servidores em gozo simultâneo), em atendimento à demanda do Sindibel.
  - ajustar a redação do artigo que trata da comissão disciplinar da Guarda Civil Municipal e concede gratificação para os membros das comissões.
  - incluir artigo referente ao reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensão, adequando aos termos da Lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, atendendo a demanda dos sindicatos.



- retirar a revogação do art. 75 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, que trata do horário especial para servidor estudante, em atendimento à demanda do Sindibel.
- retificar as tabelas de vencimentos-base dos Anexos, incluindo cargos que ficaram fora do texto inicial.

Nas razões do substitutivo o Executivo demonstra que o impacto financeiro foi estimado. Ouvir a rede sindical ligada a um projeto de lei é de extrema importância, pois os sindicatos representam os interesses coletivos dos trabalhadores. Ao envolver os sindicatos no processo de discussão e tomada de decisões, promover-se a participação democrática e a construção de políticas mais inclusivas e adequadas às necessidades dos trabalhadores. Opino pela aprovação da Emenda 3.

- A **Emenda 4** de autoria do Vereador Bruno Miranda confere nova redação ao inciso XII do §1º do art. 173:

Art. 173 - [...]

§1º- [...]

XII - exercício pelo servidor das atribuições de cargo público em comissão, função pública ou gratificada em órgão ou entidade do Poder Executivo do Município.

A referida emenda apenas aperfeiçoa o projeto, opino pela aprovação.

- A **Emenda 5** de autoria do Vereador Bruno Miranda confere nova redação ao § 13 do art. 43:

§ 13 - Os plantões previstos no caput e no § 6º poderão ser realizados por servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, fora do horário de trabalho, em caráter excepcional, sendo-lhe devido o valor correspondente ao respectivo cargo efetivo.



A referida emenda apenas aperfeiçoa a proposição, opino pela aprovação.

- A **Emenda 6** de autoria do Executivo é um substitutivo que tem o objetivo, segundo sua justificativa, de:

Tendo por objetivo aprimorar o projeto de lei já apresentado, a presente emenda substitutivo, após alinhamento com o Sindicato dos Médicos de Minas Gerais — Sinmed-MG altera o inciso XII do § 1º do art. 173 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, retornando com a palavra "gratificada"; o inciso XVI do art. 185 da Lei nº 7.169, de 1996, a fim de proibir a realização de quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho pelos servidores público do Poder Executivo; e o § 13 do art. 4º da Lei nº 9.450, de 13 de novembro de 2007, incluindo que apenas em caráter excepcional o ocupante de cargo em comissão ou função gratificada poderá realizar o plantão extra. Além da mudança dos dispositivos mencionados, a emenda traz a revisão das remissões feitas sem apresentar alteração no impacto financeiro.

A referida emenda proporciona a participação do Sindicato dos Médicos de Minas Gerais, além de não apresentar alteração no impacto financeiro. Opino pela aprovação.

- A **Emenda 7** de autoria do Vereador Cleiton Xavier suprime o art. 40 que dispunha:

Art. 40 — O art. 178 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178 — O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão disciplinar, que poderá ser temporária ou permanente,



designada pelo Corregedor da GCMBH, composta de 3 (três) servidores efetivos, preferencialmente ocupantes de cargo efetivo na GCMBH.

Importante destacar o que determina o art. 37 da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

De acordo com a disposição do art. 40 que se pretende suprimir, verifica-se que não há qualquer irregularidade e está dentro dos ditames da legislação vigente. Opino pela reprovação da emenda em questão.

- A **Emenda 8 e 9** de autoria do Wagner Ferreira suprime o inciso IV do art. 61 que dispõe:

Art. 61 — A partir de 1º de junho de 2023, os seguintes cargos e empregos de Engenheiro e Arquiteto passarão a ser regidos pela Lei nº 7.971, de 2000:

[...]

IV — 40 (quarenta) empregos de Engenheiro e 10 (dez) empregos de Arquiteto oriundos da SLU, originalmente regidos pela Lei nº 9.329, de 2007;

V — 121 (cento e vinte e um) empregos de Engenheiro e 47 (quarenta e sete) empregos de Arquiteto oriundos da Sudecap, originalmente regidos pela Lei nº 9.330, de 2007.

[...]

Devem prevalecer as responsabilidades específicas previstas na estrutura organizacional. Arquitetos e engenheiros, em Assembleia Geral conjunta dos sindicatos



que os representam realizada em 16/06/2023, manifestaram contrariedade à unificação. De forma que opino pela aprovação de ambas as emendas.

- **Subemenda 1 à Emenda 3**, de autoria do Vereador Cleiton Xavier, suprime o § 3º apresentado pelo art. 38 para o art. 178 da Lei nº 9.319/2007.
- **Subemenda 2 à emenda 3**, de autoria do vereador Wagner Ferreira, que suprime o inciso V do art. 60.
- **Subemenda 3 à emenda 3**, de autoria do vereador Wagner Ferreira, que suprime o inciso IV do art. 60.
- **Subemenda 1 à emenda 6**, de autoria do Vereador Cleiton Xavier, suprime o § 3º apresentado pelo art. 39 para o art. 178 da Lei nº 9.319/2007.
- **Subemenda 2 à emenda 6**, de autoria dos vereadores Iza Lourença, Bruno Pedralva, Cida Falabella, Loide Gonçalves, Pedro Patrus e Wagner Ferreira, acrescenta artigo:

Art. - Serão reajustados em 10,25% (dez inteiros e vinte e cinco centésimos) os vencimentos dos servidores inativos e pensionistas dos cargos de professor municipal e professor para a Educação Infantil, que fizeram opção pelo plano de carreira da área de atividades de Educação, instituído pela Lei nº 7.235, de 1996, a partir de 1º de junho de 2023.

- **A Subemenda 3 à emenda 6**, também de autoria dos vereadores Iza Lourença, Bruno Pedralva, Cida Falabella, Loíde Gonçalves, Pedro Patrus e Wagner Ferreira, que artigo:

Art. - O art. 4º da Lei nº 11.381, de 22 de julho de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

Art.4º () § Ao servidor da educação que não tenha participado da avaliação de desempenho no ano de 2021, por estar à disposição de outras administrações públicas em 2021 e licenças para acompanhar pessoa doente da família e licença médica, serão concedidas,



excepcionalmente, 2 (duas) progressões profissionais, desde que tenha sido submetido ao processo de avaliação de desempenho realizado no ano de 2022.

- **Subemenda 4 à emenda 6**, de autoria dos vereadores Iza Lourença, Bruno Pedralva, Cida Falabella, Loíde Gonçalves, Pedro Patrus e Wagner Ferreira, acrescenta artigo:

Art. - Serão reajustados em 10,25% (dez inteiros e vinte cinco centésimos) os vencimentos dos servidores inativos e pensionistas dos cargos de professor para a Educação Infantil, que fizeram opção pelo plano de carreira da área de atividades de Educação, instituído pela Lei n° 7.235, de 1996, a partir de 1° de junho de 2023.

- **Subemenda 5 à emenda 6**, de autoria do vereador Wagner Ferreira, que suprime o inciso V do art. 60.
- **Subemenda 6 à emenda 6**, de autoria do vereador Wagner Ferreira, que suprime o inciso IV do art. 60.

As Subemendas 1, 2 e 3 à Emenda 3 aperfeiçoam a proposição e garantem direitos dos servidores, de forma que opino pela aprovação.

A Subemenda 1 à Emenda 6 visa suprimir o § 3° apresentado pelo art. 39 para o art. 178 da Lei n° 9.319/2007. De acordo com a disposição do art. 39 que se pretende suprimir, verifica-se que não há qualquer irregularidade e está dentro dos ditames da legislação vigente. Opino pela reprovação da emenda em questão.

As Subemendas 2, 3 e 4 à Emenda 6 interferem na administração pública e criam despesa que impactam no planejamento financeiro do município, sem, contudo, indicar a fonte de receita. Embora nobre a iniciativa, opino pela reprovação das Subemendas referidas.

As Subemendas 5 e 6 à Emenda 6 tentam impedir a unificação das carreiras dos(as) arquitetos(as) e engenheiros(as) da SUDECAP e SLU, embora nobre a iniciativa, as



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
40	361

emendas não adequaram os anexos do projeto com a previsão dos ajustes de 5,93%, assim somente a supressão sem adequação da tabela não são suficientes. Por este motivo, opino pela reprovação das Subemendas 5 e 6 à Emenda 6.

Ao analisar o texto das emendas, entendemos que as Emendas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, e 9, também as Subemendas 1, 2 e 3 à Emenda 3 estão de acordo com a legislação a ser cumprida pela Administração Pública e Orçamento e Finanças. Já a Emenda 7 e as Subemendas 1, 2, 3, 4, 5 e 6 à Subemenda 6 devem ser reprovadas.

## Conclusão

Assim, no que tange exclusivamente a análise da Comissão de Administração Pública e Orçamento e Finanças, art. 52, Inciso II e III, entendemos pela aprovação das Emendas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, e 9, Subemendas 1, 2 e 3 à Emenda 3 e rejeição da Emenda 7 e as Subemendas 1, 2, 3, 4, 5 e 6 à Subemenda 6.

Belo Horizonte 26/06/2023.

**Erro material. Leia-se:**  
"subemendas 1, 2, 3, 4, 5 e 6 à  
emenda 6" onde se lê "subemendas  
1, 2, 3, 4, 5 e 6 à subemenda 6".

M. D. L. M.  
CM 566

Vereador Cláudio do Mundo Novo

Cláudio do Mundo Novo  
CM 10220  
Vereador  
Câmara Municipal BH-MG

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	Helvécio Arantes
Em	27/06/2023
Presidência da reunião	



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG <i>48</i>	Fl. <i>362</i>
---------------------	-------------------

PL Nº 589 / 23

**CONCLUSO** para discussão e votação em **2º turno**.

Em: 27 / 6 / 23

*476*

Divisão de Apoio Técnico-Operacional - Divato

Avulsos distribuídos em: 27 / 6 / 23

*476*

Divato